



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.009679-8

AGRAVENTE : ESTADO DO PARÁ
PROC. ESTADO : MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA : JANAINA ANDRADE DE SOUSA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.009679-8

AGRAVANTE: Estado do Pará
ADVOGADA: Marcela de Guapindaia Braga – Proc. Estado
AGRAVADO: Ministério Público Estadual
PROMOTORA: Janaina Andrade de Sousa
RELATOR: Des. Ricardo Ferreira Nunes



AGRAVO INTERNO

ESTADO DO PARÁ inconformado com a decisão deste Relator que, monocraticamente, negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada.

O Recorrente irrisignado com decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Fazenda da capital, na Ação Civil Pública movida pelo Agravado contra o Agravante (Proc. nº Proc. nº 0008828-45.2012.814.0051), interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Transcrevo a decisão atacada:

Trata-se de ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Estado do Pará, onde narra que através de inspeções realizadas no Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas ; Internação provisória e Internação ; CSEBA, bem como da documentação anexa, soube da situação de descaso com que os adolescentes infratores estão sendo `custodiados; pelo Poder Público.

Aduz que, além de inadequado, o imóvel em questão não apresenta condições de segurança, seja para a sociedade, seja, em especial, para os adolescentes internados e respectivos servidores, que ali tentam exercer suas funções de `educadores;, sendo que algumas rebeliões foram perpetradas desde o ano de 2011, devido à falta de estrutura física e de pessoal, agravada pelas crises de abstinência sofridas pelos internos.

Em antecipação de tutela, pleiteia a imediata construção/reforma do Centro Atendimento Socioeducativo de Santarém/CSEBA, tendo em vista que o Município de Santarém doou um terreno com essa finalidade.

No mérito, requer a condenação do requerido na obrigação de fazer, qual seja, a de construir um novo Centro de Internação para Adolescentes de acordo com a Lei nesta cidade.

A antecipação de tutela fora indeferida às fls. 107/109, em face deste juízo entender que a determinação de simples reforma do Centro de Internação ou a construção de outro em prazo exíguo, poderia culminar com um gasto de dinheiro público sem a observância de preceitos legais e constitucionais por ausência de política pública.

Após o indeferimento da tutela, foi informado a este juízo que o GOVERNO DO ESTADO pretende reformar o Centro de Internação da Comarca, tendo sido designada audiência, onde o Ministério Público efetuou as seguintes ponderações: 1) gasto de R\$399.088,22 (trezentos e noventa e nove mil e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) previsto para a reforma, sem que se tenha a informação de que tal reforma obedecerá às normas do SINASE; 2) perda do terreno cedido pela Prefeitura Municipal de Santarém para construção de um novo Centro de Internação; 3) Gasto desnecessário do dinheiro público com uma reforma estrutural paliativa, que não trará os benefícios pretendidos, nem adequar-se-á às normas legais.



Às fls. 119/120 foi juntada pelo Governo do Estado informação de que as normas se adequam aos termos do SINASE e que o início das obras estaria previsto para janeiro/2014, tendo juntado alguns documentos.

Foi realizada visita na CSEBA onde se constatou a precariedade do local, bem como que a reforma não iniciou, bem como que a perda do terreno doado pela Prefeitura Municipal ocorrerá no mês de abril/2014.

Decido.

Em visita realizada ao CSEBA em 14 de fevereiro de 2014 constatou-se que a situação do local é precária, os adolescentes estão em verdadeiras celas, insalubres, onde transitam ratos e baratas, verificando-se in loco que a reforma não se iniciou até o presente momento.

E ainda, foi informado a esta magistrada que o terreno doado pela Prefeitura será retomado no mês de abril/2014, caso não utilizado pelo Governo do Estado para a construção de um novo centro.

Os documentos juntados pelo governo do Estado (fls. 121 em diante) não demonstram, de forma alguma, que a reforma que se realizará atenderá as normas constitucionais e legais no que diz respeito aos Direitos da Criança e do Adolescente, até porque se juntou apenas o Termo de Cooperação Técnica, o plano de trabalho e os materiais que serão empregados para a reforma, não se enfatizando e especificando as melhorias que atenderão ao disposto nas normas legais.

O documento de fls. 122 é um Termo de Cooperação Técnica, onde constam apenas informações básicas, como, objeto, obrigações, recursos, vigência e rescisão do contrato. O Plano de Trabalho tem a simples alegação de que reforma busca adequar a unidade às orientações exigidas pelo SINASE, tendo juntado lista de produtos que serão utilizados na UNIDADE, mas, de forma alguma, pode este juízo entender que tais produtos servirão para adequar o estabelecimento às normas legais.

O Relatório de Especificação Técnica (fls. 139 em diante) também não permite a ilação de que a reforma atenderá as normas legais.

Assim, a decisão que indeferiu a liminar pleiteada datada de agosto de 2013 merece ser reconsiderada, visto que da data do indeferimento para os dias atuais houve alteração na situação fática e jurídica, implementando-se o requisito do periculum in mora.

Pois bem, a existência do requisito do fumus boni iuris, é latente desde o início.

O Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público, bem como o Relatório do Conselho Nacional de Justiça apontam a necessidade de adequação dos centros de internação do Estado do Pará às normas legais.

O periculum in mora que não era vislumbrado até então, neste momento, encontra-se presente, motivo pelo qual deve ser reconsiderada a decisão de fls. 107/109 pelos seguintes motivos.

1. Desde o ano passado o Gerente da CSEBA/FASEPA procura esta magistrada para informar de uma reforma prevista para ocorrer no local, sendo que em visita ao centro de internação constatou-se que até o presente momento (fevereiro/2014) não se iniciou;
2. Há informação nos autos de que o Governo do Estado pretende



gastar a quantia de R\$ 399.088,22 (trezentos e noventa e nove mil e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) com uma reforma que não se sabe sequer a data que terá início, nem mesmo à adequação desta reforma às normais legais;

3. A perda do terreno doado pela Prefeitura Municipal de Santarém em abril de 2014.

Ante estes fatos, o Poder Judiciário não pode e não deve permanecer inerte, visto que a situação em que os adolescentes estão no CSEBA/FASEPA é bastante precária, além do que se deve evitar que o Poder Público gaste quase quatrocentos mil reais dos cofres públicos numa reforma que sequer sabe-se se irá ocorrer (visto que até o presente momento não há indícios de que se iniciará), nem se tal reforma atenderá às normas legais, havendo indícios de que não passa de uma maquiagem no local.

Diante disso, serão quatrocentos mil reais desperdiçados, visto que haverá a premente necessidade de construção de um novo centro que atenda ao disposto na lei, até porque de acordo com o §1º do art. 16 da Lei 12594/2012 explicita que `é vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexo, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais, sendo que o Centro de Internação atualmente existente em Santarém aproveita a estrutura de um antigo presídio, estando localizado ao lado de uma Delegacia de Polícia.

Ademais, há um terreno na Comarca de Santarém pronto para receber a construção do Centro de Internação, que será perdido caso o Poder Público continue inerte.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 107/109, em virtude dos fatos novos trazidos aos autos, para conceder a tutela antecipada requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, determinando que o Governo do Estado do Pará construa um novo Centro de Internação na Comarca de Santarém nos moldes constantes na legislação pertinente à Criança e ao Adolescente através da inclusão da despesa no próximo orçamento anual, iniciando-se a construção após liberação orçamentária, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), contados a partir do não cumprimento da ordem judicial, qualquer que seja, ou a não inclusão no próximo orçamento ou a não construção após liberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Segue em anexo à decisão relatório de visita realizada no CSEBA/FASEPA.

Após juntada de contestação, vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre provas a produzir e, caso não haja alguma, requeira o que for de direito.

Este Relator, às fls.315/318, após análise dos autos, monocraticamente, negou seguimento ao Agravo, por estar convencido de que a decisão atacada não acarreta ao Agravante nenhuma lesão grave e de difícil reparação. Tal decisão está sendo objeto de discussão no presente Agravo Interno.

A parte adversa apresentou respostas às fls. 334/343.



Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado. Este Relator, às fls.315/318, após análise dos autos, monocraticamente, negou seguimento ao Agravo, por estar convencido de que a decisão atacada não acarreta ao Agravante nenhuma lesão grave e de difícil reparação. Tal decisão está sendo objeto de discussão no presente Agravo Interno.

Observa-se, da leitura das razões do referido agravo, a ausência de qualquer elemento hábil a motivar a alteração do julgamento monocrático proferido, no tocante ao não conhecimento do Agravo, razão pela qual a manutenção da decisão é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, os quais reproduzo até para evitar desnecessária tautologia:

Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Civil Pública movida pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 7ª Vara Cível da Comarca de Santarém (Proc. nº 0008828-45.2012.814.0051).

Eis a decisão agravada:

‘Trata-se de ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em desfavor do Estado do Pará, onde narra que através de inspeções realizadas no Centro Socioeducativo do Baixo Amazonas ; Internação provisória e Internação ; CSEBA, bem como da documentação anexa, soube da situação de descaso com que os adolescentes infratores estão sendo `custodiados; pelo Poder Público.

Aduz que, além de inadequado, o imóvel em questão não apresenta condições de segurança, seja para a sociedade, seja, em especial, para os adolescentes internados e respectivos servidores, que ali tentam exercer suas funções de `educadores; , sendo que algumas rebeliões foram perpetradas desde o ano de 2011, devido à falta de estrutura física e de pessoal, agravada pelas crises de abstinência sofridas pelos internos.

Em antecipação de tutela, pleiteia a imediata construção/reforma do Centro Atendimento Socioeducativo de Santarém/CSEBA, tendo em vista que o Município de Santarém doou um terreno com essa finalidade.

No mérito, requer a condenação do requerido na obrigação de fazer, qual seja, a de construir um novo Centro de Internação para Adolescentes de acordo com a Lei nesta cidade.

A antecipação de tutela fora indeferida às fls. 107/109, em face deste juízo entender que a determinação de simples reforma do Centro de



Internação ou a construção de outro em prazo exíguo, poderia culminar com um gasto de dinheiro público sem a observância de preceitos legais e constitucionais por ausência de política pública.

Após o indeferimento da tutela, foi informado a este juízo que o GOVERNO DO ESTADO pretende reformar o Centro de Internação da Comarca, tendo sido designada audiência, onde o Ministério Público efetuou as seguintes ponderações: 1) gasto de R\$399.088,22 (trezentos e noventa e nove mil e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) previsto para a reforma, sem que se tenha a informação de que tal reforma obedecerá às normas do SINASE; 2) perda do terreno cedido pela Prefeitura Municipal de Santarém para construção de um novo Centro de Internação; 3) Gasto desnecessário do dinheiro público com uma reforma estrutural paliativa, que não trará os benefícios pretendidos, nem adequar-se-á às normas legais.

Às fls. 119/120 foi juntada pelo Governo do Estado informação de que as normas se adequam aos termos do SINASE e que o início das obras estaria previsto para janeiro/2014, tendo juntado alguns documentos.

Foi realizada visita na CSEBA onde se constatou a precariedade do local, bem como que a reforma não iniciou, bem como que a perda do terreno doado pela Prefeitura Municipal ocorrerá no mês de abril/2014.

Decido.

Em visita realizada ao CSEBA em 14 de fevereiro de 2014 constatou-se que a situação do local é precária, os adolescentes estão em verdadeiras celas, insalubres, onde transitam ratos e baratas, verificando-se in loco que a reforma não se iniciou até o presente momento.

E ainda, foi informado a esta magistrada que o terreno doado pela Prefeitura será retomado no mês de abril/2014, caso não utilizado pelo Governo do Estado para a construção de um novo centro.

Os documentos juntados pelo governo do Estado (fls. 121 em diante) não demonstram, de forma alguma, que a reforma que se realizará atenderá as normas constitucionais e legais no que diz respeito aos Direitos da Criança e do Adolescente, até porque se juntou apenas o Termo de Cooperação Técnica, o plano de trabalho e os materiais que serão empregados para a reforma, não se enfatizando e especificando as melhorias que atenderão ao disposto nas normas legais.

O documento de fls. 122 é um Termo de Cooperação Técnica, onde constam apenas informações básicas, como, objeto, obrigações, recursos, vigência e rescisão do contrato. O Plano de Trabalho tem a simples alegação de que reforma busca adequar a unidade às orientações exigidas pelo SINASE, tendo juntado lista de produtos que serão utilizados na UNIDADE, mas, de forma alguma, pode este juízo entender que tais produtos servirão para adequar o estabelecimento às normas legais.

O Relatório de Especificação Técnica (fls. 139 em diante) também não permite a ilação de que a reforma atenderá as normas legais.

Assim, a decisão que indeferiu a liminar pleiteada datada de agosto de 2013 merece ser reconsiderada, visto que da data do indeferimento para os dias atuais houve alteração na situação fática e jurídica, implementando-se o requisito do periculum in mora.



Pois bem, a existência do requisito do *fumus boni iuris*, é latente desde o início.

O Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público, bem como o Relatório do Conselho Nacional de Justiça apontam a necessidade de adequação dos centros de internação do Estado do Pará às normas legais.

O *periculum in mora* que não era vislumbrado até então, neste momento, encontra-se presente, motivo pelo qual deve ser reconsiderada a decisão de fls. 107/109 pelos seguintes motivos.

1. Desde o ano passado o Gerente da CSEBA/FASEPA procura esta magistrada para informar de uma reforma prevista para ocorrer no local, sendo que em visita ao centro de internação constatou-se que até o presente momento (fevereiro/2014) não se iniciou;
2. Há informação nos autos de que o Governo do Estado pretende gastar a quantia de R\$ 399.088,22 (trezentos e noventa e nove mil e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) com uma reforma que não se sabe sequer a data que terá início, nem mesmo à adequação desta reforma às normas legais;
3. A perda do terreno doado pela Prefeitura Municipal de Santarém em abril de 2014.

Ante estes fatos, o Poder Judiciário não pode e não deve permanecer inerte, visto que a situação em que os adolescentes estão no CSEBA/FASEPA é bastante precária, além do que se deve evitar que o Poder Público gaste quase quatrocentos mil reais dos cofres públicos numa reforma que sequer sabe-se se irá ocorrer (visto que até o presente momento não há indícios de que se iniciará), nem se tal reforma atenderá às normas legais, havendo indícios de que não passa de uma maquiagem no local.

Diante disso, serão quatrocentos mil reais desperdiçados, visto que haverá a premente necessidade de construção de um novo centro que atenda ao disposto na lei, até porque de acordo com o §1º do art. 16 da Lei 12594/2012 explicita que `é vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexo, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais, sendo que o Centro de Internação atualmente existente em Santarém aproveita a estrutura de um antigo presídio, estando localizado ao lado de uma Delegacia de Polícia.

Ademais, há um terreno na Comarca de Santarém pronto para receber a construção do Centro de Internação, que será perdido caso o Poder Público continue inerte.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 107/109, em virtude dos fatos novos trazidos aos autos, para conceder a tutela antecipada requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, determinando que o Governo do Estado do Pará construa um novo Centro de Internação na Comarca de Santarém nos moldes constantes na legislação pertinente à Criança e ao Adolescente através da inclusão da despesa no próximo orçamento anual, iniciando-se a construção após liberação orçamentária, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), contados a partir do não cumprimento da ordem judicial, qualquer que seja, ou a não inclusão no próximo orçamento ou a não construção após liberação.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Segue em anexo à decisão relatório de visita realizada no CSEBA/FASEPA.

Após juntada de contestação, vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre provas a produzir e, caso não haja alguma, requeira o que for de direito.

Como é cediço, a tutela antecipada prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil, adianta, por assim dizer, o exercício do próprio direito alegado pela parte, sendo nitidamente satisfativa, reclamando, como diz a lei, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável.

O inciso III do artigo 527 do CPC dispõe que o relator ‘poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão’.

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: 1Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo’. (Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566)

Em sede de cognição sumária, entendo que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, principalmente com provas inequívocas convincentes da verossimilhança das alegações. Ademais, não obstante as alegações recursais expostas pelo agravante, efetivamente não restou demonstrado nos autos a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da situação jurídica existente até o pronunciamento definitivo do julgador singular.

Conforme ressaltado, a decisão de fls. 62/63, apenas determinou, até o julgamento definitivo da ação acima identificada, que a ora Agravante construa, tendo em vista as péssimas condições do atual, ...um novo Centro de Internação na Comarca de Santarém nos moldes constantes na legislação pertinente à Criança e ao Adolescente... e mesmo assim a construção será iniciada após a liberação orçamentária, ou seja, não causou nenhum gravame que lhe possa acarretar lesão grave ou de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que a decisão exarada pelo juízo monocrático não seria necessária se a ora Agravante tivesse cumprido com sua obrigação legal, ou seja, manter o Centro de Internação em condições de uso pelo menos razoável.

A respeito da matéria, os Professores Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, pág. 254, assim prelecionam:

‘Nos casos de decisão que defere ou indefere liminares, saber se a decisão é ‘susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil



reparação' consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que se está diante de tal 'decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', sob pena de se converter o agravo de instrumento em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de instrumento que há ou não urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.'

Neste sentido:

'Agravo Regimental Conhecido Como Agravo. Decisão Monocrática Que Negou Seguimento Ao Recurso De Agravo De Instrumento. CPC, Art. 557, Parágrafo Único. Mérito. Ausência De Demonstração Do Risco De Lesão Grave De Difícil Reparação. Suposta Lesão Que Perdura Por Mais De Um Ano. Ineficácia Da Medida, Se Concedida Somente Ao Final, Descartada. Caso Em Que Se Afigura Mais Prudente A Ouvida Prévia Da Parte Requerida. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.'. (TJPR – 7ª Câmara Cível - Agravo Regimental n.º 471.695- 2/01 – rel.ª Juíza Dilmari Helena Kessler – Julgamento: 11.03.2008).

'Agravo Regimental. Agravo De Instrumento. Risco De Lesão Grave E De Difícil Reparação. Inexistência.

Nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não apresenta risco de causar lesão grave e de difícil reparação.' TJDFT – 4ª Turma do Cível - Agravo no Agravo de Instrumento 20100020048005AGI. Relator Desembargador Fernando Habibe.

Assim, pelo exposto, por estar convencido que a decisão ora atacada não acarreta ao Agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação, nego seguimento ao presente recurso.

A decisão de fls. 62/63 apenas determinou, até o julgamento definitivo da ação acima identificada, que a ora Agravante construa, tendo em vista as péssimas condições do atual, ...um novo Centro de Internação na Comarca de Santarém nos moldes constantes na legislação pertinente à Criança e ao Adolescente... e mesmo assim a construção será iniciada após a liberação orçamentária, ou seja, não causou nenhum gravame que lhe possa acarretar lesão grave ou de difícil reparação, conforme exige o artigo 522, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não obstante as alegações recursais expostas pelo Agravante, efetivamente não restou demonstrado nos autos a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da situação jurídica existente até o pronunciamento definitivo do julgador singular. Válido ainda ressaltar que a decisão exarada pelo juízo monocrático não seria necessária se a ora Agravante tivesse cumprido com sua obrigação legal, ou seja, manter o Centro de Internação em condições de uso pelo menos razoável. Pelo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada constante às fls.315/318 .

É o voto.



Belém, 19/12/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes
Relator